

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	10950.727640/2019-01
ACÓRDÃO	2402-012.710 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO BIG BOI LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. QUESTIONAMENTO PELA CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. SÚMULA CARF nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001. VALIDADE. TEMA 669 STF.

Ao julgar o RE nº 718.874 (Tema 669), o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade formal e material da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sob o amparo da Emenda Constitucional nº 20/98.

RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. ART. 30, IV, DA LEI N 8.212/91. ADI 4.395.

Em dezembro de 2022, a Suprema Corte concluiu pela parcial procedência da ADI 4.395 que questionava a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Na sequência, decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial.

No âmbito do CARF, vigora a Súmula Vinculante nº 150 dispondo que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança

os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf nº 1).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGITIMIDADE.

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser qualificado, nos termos do § 1º deste mesmo dispositivo legal.

PEDIDO DE PERÍCIA / DILIGÊNCIA E PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É facultada à autoridade julgadora a determinação para realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação de provas. O simples fato do julgador indeferi-las por considerá-las prescindíveis, não acarreta em cerceamento de defesa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

A solidariedade tributária referida no artigo 124, inciso I do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária, pois possui uma dimensão jurídica própria, e não um significado meramente econômico. No caso, não configurado tal interesse, deve ser afastada a responsabilidade solidária atribuída pela fiscalização.

INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece de inconformismo formalizado, em 2ª Instância, por devedor solidário que não impugnou o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em relação ao recurso voluntário do sujeito passivo principal (Contribuinte Frigorífico Big Boi), conhecer parcialmente do referido recurso, não se conhecendo das alegações de “ausência de responsabilidade solidária” e de “existência de decisão judicial que, à época dos fatos geradores, desobrigava a retenção e recolhimento do FUNRURAL”, em face, respectivamente, da falta de interesse de agir e da renúncia ao contencioso administrativo nos termos da Súmula CARF nº 1 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; (ii) em relação aos recursos voluntários dos responsáveis solidários Reginaldo da Silva Maia, Meridional Participações Eireli, FCN Produtos Alimentícios Eireli, LG Produtos Alimentícios Eireli, Paiçandu Alimentos Eireli e AFN Derivados de Carnes Eireli, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento; (iii) em relação ao recurso voluntário do responsável solidário Romano Calderaro, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, afastando a sua responsabilidade solidária; e (iv) não conhecer do recurso voluntário apresentado por Rosa Maria Granzotto Calderaro, tendo em vista que a referida responsável solidária não impugnou o lançamento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (suplente convocada), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos voluntários interpostos em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-52.298 (p. 2.871), que julgou improcedente as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo e pelos responsáveis solidários.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, de acordo com o Relatório Fiscal do PAF no.10950.720.901/2016-10, anexado às fls. 946 a 946, acompanhado de tabelas e documentos pertinentes, por intermédio da lavratura dos Autos de Infração abaixo relacionados, anexados às fls. 2475 a 2511.

(...)

Conforme o Relatório Fiscal do PAF no.10950.720.901/2016-10 (fls. 946 a 956), subsidiado pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 899 a 923), foram constituídos de ofício os presentes créditos previdenciários, em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (FLS. 899 A 923)

- No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização no 09.1.05.002019-00031-9, emitido em 03/01/2019, procedeu-se à fiscalização no contribuinte acima identificado, doravante denominado "Sujeito Passivo" ou 'Frigorífico Big Boi, a fim de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas as Contribuições Sobre a Comercialização da Produção Rural dos anos-calendários de 2015 a 2017.
- O sujeito passivo informa que impetrou perante a Justiça Federal o Mandado de Segurança nº 500262357.2011.404.7003, onde pleiteou “o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas empregadores, nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/91, desobrigando-a, deste modo, de reter e recolher o referido tributo, por subrogação (art. 30, IV, da Lei 8.212/91).”
- No Mandado de Segurança nº 5002623-57.2011.4.04.7003/PR, a parte impetrante, o sujeito passivo, a empresa Frigorífico Big Boi Ltda., questiona a constitucionalidade/legalidade do desconto de 2,1% a título de “FUNRURAL” sobre a receita bruta da comercialização da produção rural pelo produtor rural empregador pessoa física. Requer a concessão de liminar determinando “a suspensão da exigibilidade por sub-rogação da Contribuições Previdenciárias sobre as aquisições de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas empregadores na forma do art. 25, I e II e art. 30, IV da Lei 8.212/91, alterados pela Lei 8.540/92 e atualizações posteriores, assegurando se faça na forma definida pelo art. 195, § 8º, da CF/88”
- Em 17/06/2011 em sentença proferida em 1º grau foi denegada a segurança. Trecho a seguir reproduzido: “Diante do exposto, denego a segurança, declarando extinto o processo, com resolução do mérito (arts. 285-A e 269, I, ambos do CPC).”
- Em 09/05/2012, com julgamento da Apelação Cível, a 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas.

- Em 24/07/2012, na decisão de Recurso Extraordinário em Apelação Cível, determinou o sobrestamento do recurso.
- Em 31/03/2016, na decisão de Recurso Extraordinário em Apelação Cível, interposto pela União em que requer “seja reconhecida a constitucionalidade da contribuição, a partir do advento da Lei nº 10.256/2001.”, determinou o sobrestamento do recurso.
- Na Apelação Cível nº 5002623-57.2011.4.04.7003/PR o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em 21/03/2018, decidiu, conforme o ACÓRDÃO a seguir reproduzido: “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, por unanimidade, decidiu em juízo de retratação negar provimento ao apelo da parte impetrante, mantendo a sentença que denegou a segurança, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”
- Portanto, mandado de segurança não foi concedido, foi denegado, ressalte-se, mantendo a sentença que denegou a segurança, ocorrido em decisão de 1º grau.
- O impetrante, Frigorífico Big Boi Ltda., não obteve êxito no reconhecimento pelo poder judiciário da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas empregadores, bem como da desobrigação de reter e recolher o referido tributo, por subrogação.
- Apesar das argumentações expostas na resposta às intimações, o sujeito passivo, empresa Frigorífico Big Boi Ltda., adquirente de produção rural de pessoas físicas empregadores, por substituição tributária, tem a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas empregadores.
- Outra situação é o contribuinte, produtor rural pessoa física empregador, possuir decisão judicial que desobrigasse ou impedisse o adquirente (Frigorífico Big Boi Ltda.), responsável sub-rogado, de fazer a retenção e recolhimento, nesse caso a obrigação pelo recolhimento passa a ser do produtor rural pessoa física empregador.
- Os produtores rurais que possuíam ações judiciais impedindo o adquirente de reter as contribuições foram previamente identificados e excluídos da relação apresentada. Apesar das intimações realizadas o sujeito passivo não apresentou produtores rurais constante na relação apresentada com ações judiciais. Convém nesse momento reproduzir trecho da intimação:
- “Destaque-se que na relação acima citada, do item 6.3, foram identificadas e excluídas as notas fiscais cujos produtores sejam autores de ações judiciais no TRF1 e TRF4, ações judiciais com medida liminar / tutela antecipada concedida ao sub-rogado, impedindo o adquirente de reter as contribuições. Portanto, caso seja identificado pelo intimado outros produtores com notas fiscais nesta(s) situação(ões), apresentar documentação hábil e idônea para que seja excluída da relação apresentada. “

3 - DOS FATOS GERADORES e DAS ALÍQUOTAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

- O fato gerador da contribuição social previdenciária do produtor rural pessoa física é a receita da comercialização da sua produção rural.
- A base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária é o valor bruto da receita da comercialização da produção rural própria e dos subprodutos e resíduos se houver.
- Apesar das ações judiciais apresentadas, continua sendo obrigatória a contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção, prevista no artigo 3º da Lei nº 8.315/91, artigo 2º da Lei 8.540/92 e na Lei 9.528/97, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.
- Convém ressaltar que a empresa Frigorífico Big Boi - EIRELI., CNPJ 13.373.017/0001-36, em resposta às intimações não apresentou ações judiciais impetrados por produtores rurais pessoas físicas empregador, impedindo-o ou desobrigando-o da sub-rogação, retenção e recolhimento, das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural de pessoa física.
- Efetuado o levantamento de Notas Fiscais de entrada emitidas, referentes a comercialização da produção rural pessoas físicas, anos-calendários de 2015 a 2017, excluídas as canceladas, e deduzidas as devoluções. Foram relacionadas e estão anexas ao presente processo em planilhas assim denominadas: “NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – PESSOAS FÍSICAS – COM DESTAQUE DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL”, e “NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – PESSOAS FÍSICAS – SEM DESTAQUE DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL”
- Portanto os valores das Notas Fiscais das relações acima descritas, dos anos-calendários de 2015 a 2017, estão mensalmente totalizadas, e estão sendo objeto de lançamentos através de autos de infrações, para se apurar os créditos tributários: Contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pessoa física, lançamentos com multa de ofício e sem exigibilidade suspensa, e Contribuições para o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), esses lançamentos com multa de ofício e sem exigibilidade suspensa.

(...)

- As contribuições que estão sendo lançados nos Autos de Infrações de que trata o presente relatório fiscal não foram declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

4- FRIGORÍFICO BIG BOI – EIRELI. CNPJ 13.373.017/0001-36

- A empresa “Frigorífico Big Boi” já foi alvo de procedimentos fiscais anteriores à presente ação fiscal.

- Estão a seguir reproduzidos textos do Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação, operação denominada “Labirinto de Creta”, cópia do relatório em anexo:

3.6 FRIGORÍFICO BIG BOI (13.373.017/0001-36)

- a Empresa constituída em 15/03/2011, com o quadro societário composto por ROMANO CALDERARO (CPF 108.012.359-87) E ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO (CPF 468.665.319-34), os quais – conforme visto – são pais de ADRIANA companheira de REGINALDO MAIA. Há duas filiais, uma criada em 09/08/2012 no município de Tapejara/PR e outra, criada em 12/06/2013, no mesmo local da matriz. Como o próprio nome empresarial diz esta atua no ramo de frigoríficos, mesma atividade desempenhada pela família de REGINALDO.

- Ocorre que a baixa capacidade econômica/financeira do casal ROMANO e ROSA MARIA, aliado ao fato de serem os pais da atual companheira de REGINALDO, fez com que houvesse a busca por novos fatos com o intuito de evidenciar os reais proprietários, configurando mais uma vez o crime, em tese, de falsidade ideológica.”

3.6.3 – REGINALDO MAIA E BIG BOI

- Na cidade de Paiçandu/PR, cidade vizinha de Maringá, obteve-se informações de que REGINALDO MAIA seria o sócio da BIG BOI e que comparecia com certa frequência ao recinto e que seu filho RODRIGO MAIA comparecia todos os dias no local e que lá trabalhava.

- Quanto a ROMANO e sua esposa ROSA MARIA, ninguém conhecia por não comparecerem ao local. De fato, as informações colhidas foram confirmadas ao verificar que tanto REGINALDO quanto RODRIGO estavam presentes rotineiramente no local, sendo – inclusive RODRIGO flagrado entrando/saindo com o veículo Ômega, placa AAY7888, mesmo veículo flagrado entrando em sua residência (Rua Dom Manoel da Silveira D Elboux, 1269), onde foi possível identificar ser este o condutor (Anexo XVI). REGINALDO, também fora visto, durante os trabalhos, saindo do BIG BOI com o Mercedes, placa HMS1610, mesmo veículo identificado entrando no seu endereço residencial: Condomínio Parresh, na Rua das Camélias, 435.

- Ao encontro das informações levantadas e das verificações do parágrafo anterior há uma ação trabalhista, Processo 04501-2013-020-09-00-3, contra o Frigorífico Big Boi, no qual cita-se como réus, juntamente com o referido frigorífico, REGINALDO DA SILVA MAIA E RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(Anexo XVIII)”

- “Por fim, há emissão da Nota fiscal emitida pela Paranaguá Cabines Ltda (CNPJ 95.360.160), em 11/10/2012, com destinatário REGINALDO MAIA (CPF 387.409.079-53), cujo endereço informado é Rodovia Osvaldo Pacheco Lacerda, KM 03, Paiçandu/PR; Ou seja: endereço onde estão as instalações do BIG BOI, demonstrando novamente a confusão patrimonial demonstrada durante todo o relatório.”

- “Quanto ao BIG BOI, além de utilizar-se de veículos de empresa da companheira de REGINALDO DA SILVA MAIA e de utilizar-se de instalações de propriedade de empresas sob o comando da família MAIA, tem em seu quadro societário os pais de ADRIANA CALDERARO, ROMANO CALDERARO (CPF

108.012.359-87) e ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO (CPF 468.665.319-34), e é reconhecidamente administrada por REGINALDO MAIA com a colaboração de RODRIGO DA SILVEIRA MAIA (CPF 700.251.421-00), possui a mesma atividade econômica que empresas do grupo familiar de REGINALDO atuam e, ainda, utilizam-se de veículos da MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES e de ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI (CPF 005.509.159-82), que possui vínculos com RODRIGO DA SILVEIRA MAIA.”

- A ação fiscal com Termo de distribuição de procedimento Fiscal – Fiscalização nº 09.1.05.00-2015-00003-9, de 15/01/2015, que resultou em Auto de Infração formalizado no Processo nº 10950.720.901/2016-10, de 21/09/2016, está demonstrado que:
 - De acordo com a análise de documentos, informações e demais dados disponíveis levaram a plena convicção que os sócios constantes no contrato social não são de fato os verdadeiros proprietários da empresa “Frigorífico Big Boi”. Tratando-se de interpostas pessoas, conhecidas como “laranjas” e que não detêm o poder decisório da empresa.
 - É de domínio público e de eficaz comprovação nos documentos do processo que o real líder do grupo é o sr. REGINALDO DA SILVA MAIA, genro do sr. ROMANO CALDERARO.
 - Houve a formação de um Grupo Econômico para a ocultação da identificação do(s) real beneficiário(s) do negócio, verdadeiro(s) contribuinte(s), responsável pelo crédito tributário.
- A seguir reproduzido texto do Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal nº 10950.720.901/2016-10, demonstrando o papel/participação dos integrantes do “Grupo Econômico”: (Conforme relato às fls. 913 a 917)
- O Grupo econômico continua em atividade, no entanto, agora usando de mais um artifício, ou seja, registrar empregados em outras empresas optantes do Simples Nacional, que são criadas ou modificadas, com a presença de laranjas, para iludir o fisco, com o intuito evidente e claro de não pagar contribuições previdenciárias.
- O sr. Reginaldo da Silva Maia, de acordo com os dados declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, consta como empregado (CBO Classificação Brasileira de Ocupações 1423 = Gerentes de comercialização, marketing e comunicação) na empresa FCN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ 11.271.901/0001-34, data de admissão 01/09/2016 até a última GFIP consultada que é de 03/2019.
- Comprovado em ações fiscais anteriores, em razão de provas documentais, evidências e presunções de fatos descritos, que o Sr. Reginaldo da Silva Maia, é o verdadeiro dono da empresa “Frigorífico Big Boi”.

5 - VEÍCULOS NOS PÁTIOS DA EMPRESA "Frigorífico Big Boi" E SETOR DE MANUTENÇÃO

- Nos pátios da empresa "Frigorífico Big Boi foi verificada a existência de vários veículos, conforme anexo ao presente processo de "Fotos Veículos e Manutenção", em nome das empresas Calderaro Engenharia e

Empreendimentos EIRELI, CNPJ 05.629.020/0001-40; Meridional Participações EIRELI, CNPJ 02.100.597/0001-71 e sra. Anna Carolina Egoroff Galli, CPF 005.509.159-82; com Restrições Judiciais.

- Conforme anexo "Fotos Veículos e Manutenção", também ficou constatado a existência de outros veículos com a identificação da empresa "Frigorífico Big Boi" sem restrição judicial, registrados em nome das empresas AFN Derivados de Carnes EIRELI, CNPJ 27.260.063/0001-33; e FCN Produtos Alimentícios EIRELI, CNPJ 11.271.901/0001-34. Placas dos veículos BCC 8191, ADT 3077 e AXI 1171.
- Estão sendo simultaneamente fiscalizadas com a empresa "Frigorífico Big Boi", inclusive com lavratura de Representação Fiscal de Exclusão do Simples Nacional, por formação de grupo econômico de fato, as empresas abaixo relacionadas:
 - a) Registro de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 09.1.05.00-2019-00172-2: FCN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ 11.271.901/0001-34, Rodovia ROD PR 323, SN - LOTE 348 A 1-1 PAVLH A - Gleba Ribeirão Paiçandu - Paiçandu/PR CEP 87.140-000. Telefone: 44-30437900 FAX: 44-91391029.
 - b) Registro de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 09.1.05.00-2019-00173-0: L. G. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ 18.836.341/0001-67, Rodovia PR 323, SN - LOTE 348 A 1-1 SALA 01 - Gleba Ribeirão Paiçandu - Paiçandu/PR CEP 87.140-000. Telefone: 44-30437900.
 - c) Registro de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 09.1.05.00-2019-00174-9: PAIÇANDU ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 14.759.317/0001-10, Rodovia PR 323, SN - LOTE 348 A 1-1 FUNDOS - Gleba Ribeirão Paiçandu -Paiçandu/PR CEP 87.140-000. Telefone: 44-30437900.
 - d) Registro de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 09.1.05.00-2019-00238-9: AFN DERIVADOS DE CARNES EIRELI, CNPJ 27.260.063/0001-33, Rodovia PR 323, SN - LOTE 348 A 1-1 BLOCO 02 - Gleba Ribeirão Paiçandu - Paiçandu/PR CEP 87.140-000. Telefone: 44-30437900.
- As quatro empresas acima relacionadas estão sendo denominadas de " Quatro Empresas" no presente termo.
- Lançando mão de mais um artifício para "blindar" os bens, ou seja, registrar os veículos adquiridos em empresas que aparentemente não possuem restrições.
- Convém nesse momento relatar a existência de uma área/setor na empresa "Frigorífico Big Boi responsável pela manutenção e reparos de caminhões, situação essa que evidencia a propriedade dos veículos. Imagens reproduzidas no anexo " Fotos Veículos e Manutenção".
- O grupo econômico continua operando da mesma forma, agora simulando o registro de toda a mão de obra empregada em "Quatro Empresas" optantes pelo Simples Nacional. Empresas essas fantasiosamente criadas ou modificadas, para dar a aparência de legalidade em suas atividades.
- Ficou evidenciado, em razão de procedimentos fiscais, provas documentais, evidências e presunções de fatos descritos, que o Sr. Reginaldo da Silva Maia, é o verdadeiro dono e gerencia e administra as empresas, utilizando-se

empresas para ocultar bens e registrar empregados. Ocultando-se, simulam a existência de empresas em nome de terceiros, nas quais são registrados os empregados e são realizados os serviços e evadindo-se do pagamento de tributos, no caso contribuições previdenciárias, lesando o fisco.

- Quem não pretende violar a lei, não tem nenhum motivo para agir à sorrelfa, ocultando o que efetivamente ocorre, mediante expedientes, como utilização de empresas com aparência de legalidade, simulações, interpondo pessoas, etc.
- O termo simulação tem origem no latim *simulatio*, que significa fingimento, artifício. Na definição vernacular, simulação significa ato ou efeito de fingir o que não é; disfarce; fingimento.
- Simulação como a aparência de um negócio jurídico contrário à realidade, destinado a provocar uma ilusão no público, seja por não existir negócio de fato, seja por existir um negócio diferente daquele que se aparenta
- Neste momento, lembrando Clovis Beviláqua, para o qual há simulação "*quando o ato existe apenas aparentemente, sob a forma, em que o agente faz entrar nas relações da vida. E um ato fictício, que encobre e disfarça uma declaração real da vontade, ou que simula a existência de uma declaração que se não fez. E uma declaração enganosa da vontade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado*".
- No mesmo sentido se manifesta Ferrara determinando que "*aquilo que é mais característico no negócio simulado é a divergência intencional entre a vontade e a declaração. A vontade interna e a declaração externa estão conscientemente em oposição*".

6 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- A legislação permite o alcance de terceiros que efetivamente se locupletaram por intermédio da simulação. Se locupletam, deixando muitas vezes o fisco e os laranjas "interpostas pessoas", a litigarem por um crédito tributário impossível de ser realizado, pela falta de patrimônio que o garanta, resultando em procedimento absolutamente inócuo, lesivo aos cofres públicos.
- Diante dos fatos até aqui relatados, se afigura patente que incorreram em atos simulados ao constituírem pessoas jurídicas em nome de interpostas pessoas, formalizado através de documentos públicos, quais sejam, Contrato Social, Atos constitutivos, e alterações registrados na Junta Comercial, o que configuram em tese falsidade ideológica. As pessoas emprestam seus nomes quando da formação ou alterações das pessoas jurídicas.

7 - CONCLUSÃO

- Diante de tais constatações e à vista da legislação tributária, foram efetuados os cálculos para exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, computando-se na determinação da base de cálculo as receitas de comercialização da produção rural por pessoas físicas, apurando-se os tributos, acrescidos da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, de conformidade com os respectivos enquadramentos legais que constam dos Autos de Infrações do qual este Termo de Verificação Fiscal.

RELATÓRIO FISCAL DO PAF No 10950.720.901/2016-10 (FLS. 946 A 956)

- O presente relatório é parte integrante do Auto de Infração de que trata o processo administrativo Fiscal 10950.720.901/2016-10, que tem por finalidade apurar e constituir crédito relativo a contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte à seguridade social, na condição de subrogado, conforme previsão legal do inciso IV do artigo 30 da lei 8212/ de 24.07.1991, incidentes sobre a comercialização/aquisição da produção rural de pessoas físicas, segurados especiais, assim definidos no inciso VII do artigo 12 desta Lei.

9 - CARACTERIZAÇÃO DE FORMAÇÃO DE "GRUPO ECONÔMICO":

- 9.1) Introdução: O contribuinte trata-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 13.373.017/0001-36, com endereço a Rodovia PR 323, KM 3, SN, Lote 348 A 1-1, Gleba Paiçandu, Município de Paiçandu Estado do Paraná, com contrato social arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Paraná em data de 15.03.2011, sob nº 41207010033, com objeto comercial o ramo de abate de bovinos, indústria, comércio atacadista e varejista e importação e exportação de carne bovina, miúdos, couro e subprodutos de origem animal, prestação de serviços de abate para terceiros e transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças. Consta em seu quadro societário os Srs. ROMANO CALDERARO, italiano, casado, portador da Cédula de Identidade RNE:W430340-7 e CPF nº 108.012.359-87 e ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO, brasileira, casada, portadora da cédula de Identidade civil RG 1.218.503-0-SSP/PR e do CPF 468.665.319-34, ambos residentes e domiciliados nesta cidade e comarca de Maringá-Pr., a Rua Joaquim Nabuco 120, Apto 42, Zona 04, CEP 87014.100. Da análise de documentos, informações e demais dados disponíveis somos levados a plena convicção que os sócios constantes no contrato social não são "de fato" os verdadeiros proprietários da empresa ora fiscalizada, tratando-se apenas de interpostas pessoas, conhecidas no jargão popular como "laranjas", embora o Sr. Romano Calderaro aparente cumprir uma certa rotina de presença nas dependências da empresa, o mesmo não detêm o poder decisório na mesma. Destacamos ser de domínio público e de eficaz comprovação que o real líder do grupo é o Sr. REGINALDO DA SILVA MAIA, genro do Sr. ROMANO CALDERARO. Conforme segue demonstrado, houve a formação de um "Grupo econômico" numa clara e premeditada iniciativa para a ocultação da identificação do(s) real beneficiário(s) do negócio, verdadeiro(s) contribuinte(s), responsável pelo crédito tributário. Demonstramos abaixo o papel/participação de um dos integrantes do "Grupo Econômico".
- 9-2) ROMANO CALDERARO: Italiano, casado, portador da Cédula de Identidade RNE:W430340-7 e CPF nº 108.012.359-87, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, à Rua Joaquim Nabuco 120, Apto 42, Zona 04, CEP 87014.100; É responsável solidário por ter participação legal na sociedade, mesmo não tendo poder de decisão, é conivente com a estrutura criada, tem ciência dos negócios, aceita sua condição de participante do "grupo econômico", é quem assina documentos, inclusive todos os termos apresentados em atendimento aos termos de Intimação desta ação fiscal, possivelmente dá expediente nas dependências da empresa a fim de assinar documentação da mesma, é sogro, de fato, do Sr. Reginaldo da Silva Maia.
- 9-3) REGINALDO DA SILVA MAIA: Brasileiro, do comércio, casado/união estável, portador da cédula de Identidade Civil nº 1.973.083-SSP-PR e do CPF

387.409.079-53, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Maringá-Pr., à Rua das Camélias 435, casa 09. Na sequência, demonstramos sua condição de líder do "grupo econômico" e principal beneficiário dos negócios da empresa Frigorífico Big Boi Ltda.

a-) É pessoa de larga experiência no ramo de frigorífico, conforme domínio público e amplamente comprovado no relatório do Departamento de Polícia Federal, especificamente na operação denominada "Labirinto de Creta", (cópia do relatório em anexo) em empresas tais como Campo oeste Indústria Comércio, importação e exportação Ltda, Beef Nobre, com sede em Campo Grande-MS, etc..., onde, de acordo com tal relatório da operação citada, restou inequívoca comprovação de sua condição de principal beneficiário dos negócios destas empresas, inclusive o FRIGORÍFICO BIG BOI LTDA. vislumbra-se, no caso, o tradicional "modus operandi" da família Maia, na forma de administrar seus negócios, na pessoa do seu líder, Sr. Reginaldo da Silva Maia, ou seja, monta-se uma espécie de "labirinto societário", com a finalidade explícita de "esconder" os proprietários "de fato" fugindo do alcance das autoridades tributárias, a fim de evitar o pagamento de tributos;

b-) Em diversas reclamações trabalhistas tramitadas na Justiça do trabalho em Maringá-PR., o mesmo, entre outros, figura como pólo passivo, sem que houvesse contestação, em conjunto com a empresa objeto deste procedimento fiscal, havendo, inclusive, depoimentos dos reclamantes atestando a sua condição de "dono do frigorífico" e acordos com pagamentos de verbas trabalhistas, para se por fim a tais demandas. Anexamos ao presente, copia de tais demandas trabalhistas;

c-) Procedemos Diligências juntos a alguns fornecedores da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Eireli, empresa esta pertencente a sua esposa/companheira Adriana Calderaro, que além da atividade de projetos de engenharia, dedica-se, segundo documentos apresentados, a atividade de transporte rodoviário de cargas, obtendo-se algumas informações de relevante valor a fim de comprovar o poder decisório do Sr. Reginaldo da Silva Maia, como segue:

c-1) Diligência junto a empresa Indústria de Carrocerias metálicas Iporã Ltda, empresa fornecedora de carrocerias metálicas (furgões frigoríficos), as quais são instaladas em veículos para a finalidade de transportes de produtos refrigerados. Destacamos nesta diligência que diversos "pedidos" pactuados entre o adquirente, no caso, Calderaro Engenharia e Empreendimentos Eireli, empresa pertencente a sua esposa/companheira, Adriana Calderaro, consta como contato do cliente o nome de "Reginaldo" e em alguns casos "Reginaldo/Rodrigo", além de que consta como telefone de contato o número 44 - 3043-7900, que ao se consultar a lista telefônica de Maringá-PR., vê-se que o mesmo é o telefone do Frigorífico Big Boi Ltda. Note-se que além de administrar o "Frigorífico" o Sr. Reginaldo administra ou usa a empresa de sua esposa/companheira para aquisição de tais carrocerias (furgões metálicos).

Anexamos cópias dos pedidos e respectivos documentos auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica - Danfe.

c-2) diligência junto a empresa Konrad Paraná Comercio de Caminhões Ltda, empresa com sede em Maringá-PR., que se dedica ao comércio de caminhões. Aqui o destaque fica por conta da aquisição de veículos por parte da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Eireli, com o pagamento da parcela de entrada, equivalente a 10% do valor total, com cheque emitido pela empresa Frigorífica Big Boi Ltda, ficando mais uma vez demonstrado uma "confusão" administrativa/patrimonial entre as citadas empresas, evidenciando ainda mais o poder decisório do Sr. Reginaldo da Silva Maia.

c-3) Diligência junto a empresa PB. Lopes e Cia Ltda, CNPJ 01.524.192/0003-60, com endereço à Av. Colombo 674-Maringá-PR., a qual dedica-se ao ramo de comércio de caminhões. Nesta diligência verifica-se novamente que consta nos documentos emitidos pela diligenciada o telefone 44 - 3043-7900, ou seja, o telefone do Frigorífico Big Boi Ltda e não o da Calderaro Engenharia, consta nas notas fiscais de serviços eletrônica o endereço eletrônico (e-mail) "transportebeefnobre@hotmail.com", outra empresa do grupo, em mais uma demonstração do emaranhado societário verificado no "Grupo Econômico". Contudo o que mais chama a atenção neste fornecedor é o extrato da conta corrente onde consta TED cujos emitentes aparecem, entre outros, Frigorífico Big Boi Ltda, Frigorífico Beef Nobre Ltda, informação esta ratificada pelo relatório emitido pela diligenciada, de onde se obtêm as mesmas informações, em mais uma prova cabal da formação do grupo e do poder decisório do Sr. Reginaldo da Silva Maia.

- 9.4) CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, empresa com sede e foro nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, à Rua Neo Alves Martins 2999, sala 119, inscrita no CNPJ nº 05.629.020/0001-40, com ramo de projetos de engenharia e, assim como serviços de transportes, tendo como única acionista a Sra. ADRIANA CALDERARO, portadora da Carteira de Identidade Civil 1.218.710-6-SSP/PR e do CPF 724.074.689-53. Esta empresa compõe o "Grupo Econômico", o que fica demonstrado de forma inequívoca, pelo seguinte:

a-) Conforme exposto nos itens anteriores, inúmeras operações comerciais, em especial, aquisições de veículos (caminhões) e carrocerias metálicas (furgões), em seu nome, foram negociadas, e até pagas por pessoas ou empresas alheias ao seu quadro societário, em destaque a pessoa do Sr. Reginaldo da Silva Maia, esposo/companheiro de fato da Sra. Adriana Calderaro.

b-) A empresa diligenciada é proprietária de algumas dezenas de veículos, em sua grande maioria caminhões equipados com câmaras frigoríficas, emitiu conhecimentos de fretes, contabilizou receitas de serviços de fretes prestados, porém não consta sequer um motorista em sua folha de pagamento, em anexo extrato da Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência _GFIP, onde consta apenas a retirada pró-labore da Sra. Adriana Calderaro. A pergunta que

se faz: quem dirige os caminhões da empresa? A explicação nos parece simples e cabal, senão vejamos; A empresa Frigorífico Big Boi Ltda, administrada por seu esposo/companheiro, possui apenas 2 (dois) veículos pequenos, os quais poderiam ser utilizados para o transporte de sua mercadoria, porém, consta em sua folha de pagamento 22 (vinte e dois) motoristas de veículos de cargas em geral, conforme extrato de GFIP em anexo. Elimina-se aqui quaisquer argumentos em favor da independência administrativa das empresas, ficando evidente que os caminhões pertencem, na verdade, ao Frigorífico Big Boi Ltda, e que sua propriedade em nome da diligenciada destina-se apenas a desviar bens do patrimônio da empresa fiscalizada. Mais uma vez fica demonstrado, pela confusão administrativa, a formação do "grupo econômico", formado pela família "Maia" sob a liderança do Sr. Reginaldo da Silva Maia.

c-) A empresa diligenciada, Calderaro Engenharia e Empreendimentos Eireli, Sra. Adriana Calderaro, a empresa Frigorífico Big Boi Ltda, o Sr. Romano Calderaro, Sra. Anna Carolina Egoroff Galli da Silva, Sra. Rosa Marias Granzoto Calderaro e a empresa Meridional Participações Eireli, em ato único e em conjunto oferecem e nomeiam bens a penhora, conforme consta nos autos 5000100-33.2015.404.7003 (cópia em anexo).

- 9.5) ADRIANA CALDERARO, brasileira, casada de fato com o Sr. Reginaldo da Silva Maia, sócia-administradora da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Eireli, residente e domiciliada à Rua das Camélias 435, casa 09, nesta cidade e comarca de Maringá-PR., portadora do CPF 7124.074.689-53 Embora apresente-se formalmente como sendo solteira, na realidade mantém união estável com o Sr. Reginaldo da Silva Maia, com quem tem uma filha, Gabriela Calderaro Maia, nascida em 11.02.2005, portanto tal união perdura já a no mínimo 11 (onze) anos. Mesmo apresentando como endereço Rua Princesa Isabel 116, Apto 1202, reside de fato na Rua das Camélias 435, casa 09, Condomínio Residencial Parresh, cujo imóvel consta em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (2015/2014 - em anexo), apenas para confirmação do exposto anexamos extrato de notas fiscais eletrônicas emitidas por empresas no país com o CPF do Sr. Reginaldo da Silva Maia - 387.409.079-53, onde consta como adquirente da mercadoria a Sra. Adriana Calderaro e endereço de entrega o mesmo acima mencionado. A participação da Sra. Adriana Calderaro no "Grupo Econômico" fica caracterizado por sua participação de forma direta e indireta na administração dos negócios, conforme demonstrado a seguir:

a-) a Sra. Adriana Calderaro, assim como a sua empresa, Calderaro Engenharia e Empreendimentos Eireli, a empresa Frigorífico Big Boi Ltda, o Sr. Romano Calderaro, Sra. Anna Carolina Egoroff Galli da Silva, Sra. Rosa Maria Granzoto Calderaro e a empresa Meridional Participações Eireli, em ato único e em conjunto oferecem e nomeiam bens a penhora, conforme consta nos autos 5000100-33.2015.404.7003 (cópia em anexo).

b-) Oferece-se, tanto na pessoa física quanto jurídica, como abrigo aos bens pertencentes ao Grupo ou ao casal, visto que apenas em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda constam bens adquiridos, em tese, pelo

casal, assim como consta no patrimônio de sua empresa quase a totalidade dos veículos que, em tese, pertencem ao Frigorífico Big Boi Ltda, objeto deste procedimento fiscal.

c-) A partir do momento em que permite uma completa unificação/confusão administrativa e patrimonial, de fato, entre sua empresa e a empresa Frigorífico Big Boi Ltda, administrada pelo seu esposo/companheiro Sr. Reginaldo da Silva Maia, assim como permite a realização de transações comerciais, tais como aquisição de veículos e furgões, em nome de sua empresa e que tais transações foram comprovadamente realizadas por seu esposo/companheiro, a mesma hipoteca ampla convivência, tanto ativa como passiva, na condução dos negócios do grupo, transformando-se também em beneficiária do resultado dos mesmos, assim como assume plena responsabilidade pelos encargos advindos dos mesmos.

- 9.6) S.M. PARTICIPAÇÕES EIRELI pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Maringá-Pr, a Av. Brasil 4493, sala 506, inscrita no CNPJ sob nº 02.100.597/0001-71, empresa com objeto social de exploração do ramo de realização de empreendimentos e participações em geral, tendo atualmente como única sócia a Sra. Maria de Lourdes Maia, portadora do CPF 294.769.501-10.

a-) Empresa constituída pelos sócios Srs. Rogério Borges Maia - CPF 445.254.359-68; Ronaldo da Silva Maia, CPF 486.787.329-20 e Mareia Cristina Bressan Silveira – CPF 433.796.99-34, esta ex-esposa do Sr. Reginaldo da Silva Maia; sob a denominação de Silveiramaia - Participações e Empreendimentos Ltda, com capital de R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) com início de atividade em 01.09.1997, conforme contrato social e posteriormente nas diversas alterações havidas com ingressos e saídas de sócios sempre com alguém pertencentes à família MAIA. Através de vigésima primeira alteração de contrato social chega-se a atual configuração, passando a denominar-se Meridional Participações Eireli, tendo como única sócia a Sra. Maria de Lourdes Maia, pessoa obviamente pertencente a família MAIA, porém de baixo poder aquisitivo, conforme abaixo demonstrado, com capital social de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

b-) Esta empresa, claramente, foi constituída com a única de finalidade de abrigar o patrimônio principal do Grupo Econômico, quais sejam o imóvel com lote nº 348-A 1-1, com área de 2,00 alqueires-paulistas, ou seja, 48.400,00 metros quadrados, gleba Ribeirão Paiçandu, Município de Paiçandu-PR., assim como a construção classificada como Industrial numa área total de 2.135,64m², averbada em 15.01.1999, considerando ainda as especialíssimas instalações destinadas a atividade de Frigorífico. Este imóvel, com suas instalações têm sido usada para o exercício de ramo de "Frigorífico" há algum tempo, abrigando diversas empresas, as quais são "inutilizadas" e substituídas por novas com o decorrer do tempo, as quais sempre estiveram, de forma

direta, ligadas ao "Grupo Econômico" da família MAIA, quase sempre sob a liderança do Sr. Reginaldo da Silva Maia.

c-) Cabe esclarecer que embora as cotas da sociedade possuam valor nominal de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o valor das mesmas são, na verdade, extraordinariamente maiores, visto que a mesma é proprietária do imóvel acima qualificado, o qual, por sua dimensão, pela sua área construída e por suas especiais instalações, possui valor muito maior que os nominais valores das cotas. Como prova, basta verificar o valor da avaliação do mesmo, no valor de R\$ 6.160.000,00 (Seis milhões, cento e sessenta mil reais) quando de sua oferta como garantia em empréstimo bancário, em data de 21.10.2010, conforme consta em averbação em sua matrícula, (cópia em anexo).

- 9.7) MARIA DE LOURDES MAIA, brasileira, viúva, empresária, portadora Carteira de Identidade Civil nº 10.634.646-1-PR e do CPF 294.769.501-10, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de Maringá-PR., a Rua Mitsuzo Taguchi 417, apartamento 21, bloco 01, Vila Nova, CEP 87045.110. Titular/Administradora da empresa Meridional Participações Eireli, CNPJ 02.100.597/0001-71. A Sra. Maria de Lourdes Maia tem participação formal, ativa e hipoteca sua convivência com os atos praticados no "Grupo Econômico", conforme demonstramos a seguir.
- O ingresso da Sra. Maria de Lourdes Maia na sociedade deu-se de forma bastante questionável, com diversas inconsistências conforme segue:
 - a- A Sra. Maria de Lourdes Maia é pessoa de baixo poder aquisitivo, que no ano-calendário de 2011 não declarou nenhum bem em sua Declaração de ajuste anual do Imposto de renda, não possui sequer imóvel para sua residência, embora não declare pagamento de aluguel, tem como profissão "Instrutora de Aprendizagem" prestando serviço ao SENAC, conforme dados extraídos da Guia do fundo de Garantia e Informações a Previdência - GFIP do SENAC, com uma remuneração média de aproximadamente R\$ 2.000,00 em 2011 e R\$ 2.400,00 em 2012. (em anexo, extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais);
 - b- O ingresso deu-se em data de 28.06.2011 através da décima sétima alteração do contrato social, onde consta que a mesma adquiriu 99,95% das cotas da pessoa da Sra. Renata Aparecida Maia - CPF 714.083.049-53, pelo valor de R\$ 399.800,00 (trezentos e noventa e nove mil e oitocentos reais) a serem pagos em 24 parcelas de igual valor, sendo a primeira vencida em 30.06.2011; pois bem já no ano-calendário de 2012 a Sra. Maria de Lourdes declarou a quitação total da dívida, conforme em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (Cópia IRPF em anexo). Porém a vendedora Sra. Renata Aparecida Maia não declarou o recebimento de tais valores, acusando o recebimento apenas no ano-calendário de 2014 (Declaração IRPF em anexo), o que levar a crer quer na verdade não houve, de fato, a transferência

das cotas, e que trata-se apenas de mais uma manobra para ocultação do patrimônio.

c- O valor pelo qual as cotas foram negociadas são irrisórios diante do valor real das mesmas, visto que a empresa é detentora do imóvel onde encontra-se em funcionamento a empresa Frigorífico Big Boi Ltda, o qual possui 48.400,00 metros quadrados, com construção averbada de 2.135,64 metros quadrados, além de consideramos as especialíssimas instalações destinadas ao processo de frigorificação de carnes. Ainda que aparentemente nem de longe reflita o real valor, tomamos como prova o registro de alienação fiduciária que consta na matrícula do referido imóvel, datada de 17.12.2010, onde o mesmo foi avaliado em R\$ 6.160.000,00 (Seis milhões, cento e sessenta mil reais). (Cópia matrícula em anexo).

d- Fica evidente tratar-se aqui de mais uma "manobra" do "Grupo Econômico" no sentido de dificultar a identificação do seu real patrimônio, utilizando-se de interpostas pessoas, "laranjas" no jargão popular, para ocultar aquilo que de fato é de sua propriedade. Ao participar dos procedimentos, dos atos legais, ao tornar-se voluntariamente conivente com as práticas do Grupo, assume a Sra. Maria de Lourdes Maia, inteira e solidária responsabilidade por todos atos praticados.

- 9.8) CONCLUSÃO: Por todo o exposto, pelas inconsistências, pelos atos praticados, pelas participações ativas, passivas e por conivências assentidas e formalizadas, pela intenção evidenciada de forma clara no sentido de ocultação do patrimônio e dos reais benefícios dos negócios, entendemos plenamente comprovada a formação do "Grupo econômico", formado pelo próprio contribuinte sob procedimento Fiscal, Frigorífico Big Boi Ltda - CNPJ 13.373.017/0001-36, pelo líder do grupo Sr. Reginaldo da Silva Maia - CPF 387.409.079-53, Sr. Romano Calderaro - CPF 108.012.359-87, Sra. Adriana Calderaro - CPF 724.074.68953; Sra. Maria de Lourdes Maia - CPF 294.769.501-10; Calderaro Engenharia e Empreendimentos Eireli -CNPJ 05.629.020/0001-40 e S.M. Participações Eireli CNPJ 02.100.597/0001-71, obrigando-se solidariamente, sem benefício de ordem, conforme previsão expressa no inciso I do artigo 124 da Lei 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

10 - MULTA QUALIFICADA:

- De conformidade com o que preceitua o § 1o do inciso I do artigo 44 da lei 9430/96, com redação dada pela lei 11.488/07, a multa será qualificada, percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), face a constatação da ocorrência das infrações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da lei 4502/1964, "in verbis"

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

11 - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO:

- Em decorrência do fatos expostos o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito, encontra-se explicitado no artigo 173 da Lei 5.1752 (Código Tributário Nacional):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

9 - LEVANTAMENTO:

- a-) Procedemos a extração da totalidade das notas fiscais (eletrônicas) emitidas pelo contribuinte no período a que se refere o presente levantamento, ou seja, maio/2011 a dezembro/2013, as quais foram devidamente cotejadas, por amostragem, com o arquivo apresentado pelo mesmo, relativo ao mesmo período.
- b-) Efetuamos a depuração do arquivo para excluir do montante, as notas fiscais canceladas, as devoluções, as relativas a aquisições de pessoas jurídicas, assim como todas aquelas que não contivessem os elementos caracterizadores do fato gerador da contribuição previdenciária. Do montante restaram, portanto, apenas as notas fiscais de entrada de aquisição de produção rural de pessoas físicas.
- c-) Procedemos ainda a exclusão dos produtores rurais pessoas físicas, classificados e comprovados pelo contribuinte como sendo contribuinte individual (anexo III) – produtor rural pessoa física, abrigados pela antecipação de tutela, processo 5002623-57.2011.404.7003-PR da Justiça Federal do Paraná, a qual reconhece a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o resultado da comercialização da produção rural adquiridos de agricultores que não se amoldem à figura do segurado especial. (Em anexo planilha individualizada das notas fiscais de entrada).

- d-) Deste modo, restaram na planilha de notas fiscais emitidas pelo contribuinte, dados e valores relativos a comercialização da produção rural adquirida apenas de produtores rurais segurados especiais, dos quais foram, ainda, deduzidos, os valores já declarados em Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência - GFIP, conforme demonstra quadro abaixo, cujos valores passam a ser tratados como base de cálculo das Contribuições Previdenciárias devidas a seguridade social, pelo contribuinte, na qualidade de sub-rogado nas obrigações das pessoas físicas, conforme preceitua o item IV do artigo 30 da Lei 8212/91:

(...)

10 - FATO GERADOR:

- O fato gerador da contribuição previdenciária devida ocorre com a comercialização (aquisição) da produção rural dos produtores rurais - pessoa física - e está prevista no art. 25, itens I e II da lei 8212/91 e a responsabilidade do recolhimento das mesmas, por sub-rogação, encontra-se regulada pelo item III do artigo 30 da referida Lei. Ressalve-se que, de acordo, com as notas fiscais de entrada, compra de mercadorias de produtores rurais pessoas físicas, não se constata a retenção da contribuição previdenciária devida pelos mesmos, obrigação prevista na mesma legislação citada, artigo 30, item IV; "IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento", e a presunção de sua retenção regulada pelo artigo 33 § 5 º; "§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."

11- ARROLAMENTO DE BENS:

- Procedemos a lavratura do Termo de Arrolamento de bens dos "participantes" do Grupo Econômico, responsáveis solidários, para os quais houve localização de bens, quais sejam:

(...)

- a Deixamos de lavrar termo de arrolamento de bens das pessoas dos Srs. Romano Calderaro, Reginaldo da Silva Maia e Maria de Lourdes Maia, assim como no próprio contribuinte pela não localização de bens ou por insignificância dos valores destes.

12 - REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS:

- Procedemos a lavratura do termo de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor das pessoas dos Srs. Romano Calderaro, Reginaldo da Silva Maia, Maria de Lourdes Maia e Adriana Calderaro, pela prática, em tese, dos crimes previstos no item III do artigo 337-A do Decreto 2848/40, com redação dada pela Lei 9983/2000 (Crime contra a Previdência Social), artigo 299 do mesmo

Decreto (Falsidade Ideológica) e item I do Art. 2º da lei 8.137/90 (Crime contra a ordem tributária).

IMPUGNAÇÕES

Foram apresentadas onze impugnações pelos sujeitos passivos solidários, anexadas às fls. 2623 a 2843, na maior parte contendo idênticas formas e teores, cujos pontos relevantes destas impugnações para a solução do litígio são:

- Como se extrai do relatório fiscal, a solidariedade do impugnante, acima descrito, teve como pedra angular as informações extraídas da INFORMAÇÃO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO - IPEI Nº CGC2014003 de 22 de abril de 2014, realizada, unilateralmente, pelo núcleo de pesquisa de investigação da 1ª Região Fiscal, de onde por amostragem concluiu pela existência de grupo econômico de fato.
- Contudo, a imputação não possui condições jurídicas para ser mantida, de modo que o impugnante, considerado responsável solidário, não possui interesse jurídico na situação que deu origem aos fatos geradores lançados, correspondente a exigência da Contribuição Previdenciária para o Funrural, o qual deve ser excluído do pólo passivo do presente, senão vejamos.
- O relatório produzido de forma unilateral e de forma parcial, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, destinado à discriminar aleatoriamente diversas pessoas que, de algum a forma tiveram relacionamentos como devedor e/ou representantes, não alcançou o sucesso pretendido, sobretudo, porque a imputação foi realizada por amostragem, porquanto carente de provas efetivas.
- Tanto assim que, após encerramento do IP, conseguido a época das medidas assecuratórias, bem como a denúncia criminal derivativa de todos esses procedimentos, todos os bens lá relacionados, especialmente, aqueles de propriedade dos solidários, foram liberados, inclusive, a pedido do próprio Ministério Público Federal, sem embargo, ademais, que, a denúncia criminal recaiu exclusivamente frente ao sócio Reginaldo da Silva Maia.
- A própria investigação realizada pelo Ministério Público Federal, concluiu que as demais pessoas e bens envolvidos e constrictados, extraídos do hostilizado relatório produzido unilateralmente pela SRFB, não foram suficientes para mantê-las hígdas.
- De fato, tendo caído por terra o embuste tramado pela Fazenda Nacional, não soçobram quaisquer outros elementos típicos para seja mantido o presente lançamento diante da inexistência dos requisitos obrigatórios exigidos pelo art. 124, I do CTN.
- Admitir que o raciocínio pessoal do auditor substitua prova de que o impugnante mantinha vínculo e/ou interesse jurídico com a empresa BIG BOI é conceber a possibilidade de que se possa desconstituir negócios jurídicos ao sabor ganancioso do sujeito ativo, patrocinando inversão probatória no sentido de obrigar o contribuinte, sofrível a provar que o ato jurídico praticado não tinha qualquer finalidade fraudulenta.
- Logo, não é lícito a administração fazendária promover autonomamente medidas constrictivas aos bens particulares de modo a burlar a garantia constitucional que lhes são atribuídas pela Estado Democrático de Direito,

sendo vedado criar artifício que tomam automática a relação de causa e efeitos entre ambos.

- O simples interesse econômico não é causa jurídica para solidarizar, sujeitando terceiros, ao pagamento dos débitos tributários constituídos em nome do devedor, de modo que tanto a solidariedade quanto o grupo econômico não se presumem, sendo que para configuração destes, o interesse jurídico deve estar devidamente evidenciado e comprovado, sob pena de sucumbir-se por nulidade absoluta.
- A malgrado, o impugnante como já demonstrado acima, foram incluídos no pólo passivo do presente lançamento, como do lançamento anterior mediante fundamentação extraída por AMOSTRAGEM, cujo relatório confeccionado unilateralmente e de maneira parcial pela Secretaria da Receita Federal.
- Todavia as presunções contidas no mencionado relatório, utilizado como apanágio para desferir a responsabilidade e/ou solidariedade tributária do impugnante, foram devidamente afastadas pelo próprio MPF, restando inservíveis para os fins colimados, onde a inconsistência e deformidades existentes não logrou atingir o desiderato almejado, restando ilegal impor as disposições contidas no art. 124, I do CTN.
- Outrossim, não é possível aferir do contexto exarado no relatório emitido em 2014 e utilizado no presente lançamento, a real e efetiva causa jurídica de vinculação do impugnante frente à empresa "BIG BOI", sendo impossível, contudo, balizar-se nas disposições do art. 135, III do CTN.
- Isto porque, esta modalidade de responsabilidade de terceiros, foi ao longo dos tempos utilizada indiscriminadamente no intuito de sujeitar, responsabilizando terceiros, os quais designado por lei respondem pessoalmente pelos débitos tributários deixados e/ou inadimplidos pelo sujeito passivo/devedor.
- Contudo, várias arestas foram aparadas, onde a aplicação desse importante instrumento passou por aperfeiçoamentos jurisprudenciais e doutrinários, consolidando-se na sua índole essencialmente na responsabilidade subjetiva.
- Logo, sem a efetiva comprovação dos respectivos atos, insubsiste a tentativa de imposição de sujeição passiva indireta, ademais por que trata-se de responsabilidade subsidiária.
- Não bastasse, a falta de similitude entre as situações empresariais são gritantes, desautorizando sequer a imputação de sociedade oculta desenvolvida pelo impugnante em favor da empresa devedora haja vista, tratem-se de pessoas alheias aos fatos e acontecimentos jurídicos que deram causa aos fatos geradores lançado.
- Posto isso, incontroversa a total ausência de interesse jurídico e/ou comum, necessário para sujeição passiva solidária do impugnante, sobretudo, porque, além do malfadado relatório IPEI nº CGC20140003, não quaisquer outros elementos adjacentes ou quejandos suficientes para mantê-la no pólo passivo da presente cobrança na qualidade de responsável indireto, inexistindo, sequer interesse econômico para tanto, restando inaplicáveis as disposições dos arts 124, I c/c art 135, III ambos do CTN, havendo, portanto, ser decretada a nulidade da sujeição passiva solidária.

- A Empresa Impugnante Big Boi, principal atuada, é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tendo por objeto social a exploração do ramo de abate de bovinos e suínos, indústria, comércio atacadista e varejista e importação e exportação de carne bovina e suína, miúdos, produtos de carne, charque, couro, e subprodutos de origem animal; prestação de serviços de abate para terceiros e transporte rodoviário de cargas em geral, exceto perigosos e mudanças, conforme prevê seu estatuto social, não possuindo qualquer vinculação com os demais responsáveis solidários.
- Dito isso, o desenvolvimento da sua atividade mercantil pressupõe a aquisição de bovídeos, e que a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91) impõe, inconstitucionalmente, a obrigação de reter e recolher aos cofres da previdência um percentual sobre o valor da aquisição do produto rural (bovinos) junto a pessoa física (produtor).
- Ocorre que, no presente procedimento fiscal o Sr. Fiscal, no exercício de suas funções procedeu a fiscalização junto a Impugnante, para examinar sua escrituração contábil e fiscal da Contribuição Social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural - pessoa física (FUNRURAL), que tem como sujeito passivo o produtor rural pessoa física e sub rogado na obrigação o adquirente, procedendo o levantamento das aquisições de produtos de origem animal para abate e outros, para apuração de eventual crédito à contribuição social popularmente conhecida "FUNRURAL", onde teria ficado constatado suposta irregularidade e atuado a Impugnante Big Boi, no montante total de R\$ 41.767.259,37 (quarenta e um milhões setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e trinta e sete centavos), (Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e Contribuição Para Outras Entidades e Fundos), já acrescido de juros de mora, multa proporcional, etc, crédito tributário esse correspondente ao período de 01/01/2015 à 31/12/2017.
- Pois bem, ainda sim, não assiste razão ao impugnado lançamento, uma vez que empresa Impugnante Big Boi nada deve à título da contribuição em questão, FUNRURAL (Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e Contribuição Para Outras Entidades e Fundos), multa, juros e demais consectarios, conforme aplicada pelo Sr. Auditor Fiscal, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão Plenária de fevereiro de 2010, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Rei. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta da contribuição, na forma prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, ainda que sem repercussão geral.
- É sabido, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, submetido no procedimento da repercussão geral, também, ficou conhecida a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, com base na Lei nº 10.256/01.
- No julgamento, constou textualmente do voto do Ministro Marco Aurélio a necessidade de lei complementar, logo independente do teor da Lei 10.256/01, fato é que para os Ministros do C. STF, mesmo após a E.C 20/98, a matéria deveria ser tratada por lei complementar.
- A par disso, vemos que o STF, já pacificou a questão, ao declarar a inconstitucionalidade de tais dispositivos que ensejaram a imposição do auto

impugnado, sendo que qualquer tipo de levantamento e lançamento consubstanciado em tais diplomas são nulos, de pleno direito, não podendo exigir contribuição declarada inconstitucional.

- Todos esses argumentos levam à inequívoca conclusão de que a Impugnante, nada deve referente a título de principal, multa e juros de mora, conforme imposto neste auto de infração que totalizou um desarrazoado crédito tributário no importe de R\$ 41.767.259,37 (quarenta e um milhões setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), em razão do definitivo reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições em questão.
- Posto isso, e pelas razões abaixo, é que o presente lançamento (Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e Contribuição Para Outras Entidades e Fundos - juros de mora, multa proporcional, etc) deverá ser integralmente anulado, senão vejamos a demais razões.
- O artigo 195 da Constituição Federal elenca as possíveis fontes de custeio da Seguridade Social. O referido artigo determina que além dos recursos dos orçamentos dos entes federados a Seguridade Social será financiada por meio de contribuições sociais.
- Nesse termos a Magna Carta outorgou competência tributaria a União, para instituir contribuições sociais devidas pelos empregadores, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento; o lucro.
- O mencionado artigo outorgou competência, ainda que a União instituisse as seguintes contribuições sociais: do trabalhador e pelos demais segurados da previdência social, não incidindo a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social.
- Ademais, como fonte de financiamento da seguridade social, o artigo 195 dispôs que o produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirá para seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.
- Contudo, com a manutenção do sistema previdenciário, o Poder Constituinte outorgou competência residual para a instituição de contribuições sociais incidentes sobre outras bases impositivas, que não as mencionadas no artigo 195, desde que obedecidas as disposições do artigo 154, inciso I da CF.
- Disso depreende-se que a competência residual da União Federal em instituir novas contribuições sociais, reside no pressuposto de que as mesmas observem o disposto no artigo acima transcrito que determina que estas sejam veiculadas por lei complementar, observem o princípio da não comutatividade e que não tenham fato gerador ou base de cálculos próprias das que já estão previstas na Carta Magna.
- Dito isso, o desenvolvimento da atividade da Impugnante pressupõe a aquisição de bovídeos (produto rural), e a lei de Custeio da previdência social (Lei 8.212/91) impôs inconstitucionalmente a obrigação de reter e recolher aos cofres da previdência um percentual sobre a aquisição do produto rural junto a pessoa física produtor, diversa do segurado especial.

- Antes, independentemente de qualquer outra discussão, o fato é que a inconstitucionalidade da aludida cobrança/exigência FUNRURAL, com base na Lei nº 10.256/01 não comporta mais discussão, pois já foi reconhecido pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nu 596.177/RS, com repercussão geral.
- A situação portanto, é idêntica aquela com a qual o Plenário se defrontou-se não me falha a memória, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, e concluiu pelo provimento do recurso do contribuinte". (STF -RE 596.177/RS. Rei, Min, Ricardo Lewandowski. Plenário. DJe: 29.08.11).
- Ainda, segundo o Código de Processo Civil, o julgamento com repercussão geral tem os seguintes efeitos em casos como o presente:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observando o disposto neste artigo. (...)

Parágrafo 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

- Dito isso, podemos perceber que se a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL com base na Lei nº 10.256/01 já foi reconhecida, não cabe a impugnada autuação.
- Vale registrar que dizer que os fundamentos constantes do julgamento no RE nº 363.852/MG não se aplicam para a Lei nº 10.256/2001 é ilógico e demonstra o desconhecimento do teor daquela decisão.
- Não é preciso muito análise para perceber que as inconstitucionalidades apontadas no v. acórdão não foram superadas pela Lei nº 10.256/01.
- A análise perfunctória da Lei nº 10.256/01 deixa claro que não foi alterada a sistemática da contribuição, portanto, foram mantidos os mesmos vícios.
- Permanecem inalteradas a violação do princípio da isonomia (150, II, da CF/88), utilização de base de cálculo exclusiva do seguro especial em regime de economia familiar e a questão da nova fonte de custeio.
- Ainda que superada a argumentação supra, é preciso ter consciência de que a alteração promovida pela Lei nº 10.256/01 se limitou ao fato gerador da contribuição ao Funrural, ainda que praticamente não o tenha alterado.
- O que se quer dizer com isso é que a Lei nº 10.256/01 não previu a base de cálculo ou a alíquota do tributo, nem mesmo repetiu as já existentes que ainda são previstas pela Lei nº 9528/97, considerada inconstitucional.
- A fiscalização fez incidir multa exacerbada de 150% sobre o imposto que considerou devido. Porém o artigo 150, IV, da Constituição da República, preconiza o seguinte:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal em aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco."

- Dito isso, é certo que somente uma situação que reflita alguma capacidade contributiva pode ser objeto de tributação, não é menos correto que a pessoa que nela se encontre não possa, em razão disto, ser tributada num tal nível que a impeça de tentar cumprir a sua obrigação lhe retirando o indispensável ou que reduza o padrão de contribuinte - capacidade contributiva como limite de tributação.
- A sanção tributária, como qualquer outra sanção, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, tão somente estimular o pagamento correto e pontual dos tributos, sob risco de sua oneração, não podendo nunca ser utilizado como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado.
- À vista dessa realidade, não é qualquer atraso no pagamento dos tributos, ou suposta alegação de débito deste, que deve legitimar a previsão de multa exacerbada, no patamar absurdo de 150% quando a inflação anual gira em tomo de 12% ao ano.
- Nem mesmo a sonegação de determinado tributo, enquadramento este tentado sem sucesso pela fiscalização, justificaria a incidência de uma multa que exproprie desarrazoadamente o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio desproporcional à hipotética infração alegada.
- De qualquer sorte, impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa de 150 %, aplicada no auto de infração em lide, por ter caráter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV, do artigo 150, da Lei Maior.
- Considerando, que de fato não houve dolo da Impugnante, com relação as contribuições em apreço, uma vez que a discussão acerca a legitimidade da exigência é nacional, inclusive com decisão favorável a Impugnante não merece prosperar o lançamento a título de multa, mas caso mantida deverá ser reduzida para sua patamar mínimo, ser fixada em no seu limite mínimo, senão vejamos o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Carf.
- A imputação da responsabilidade solidária das demais pessoas físicas e jurídicas apontadas na autuação, imposta na forma do art. 124 do CTN, por formação de grupo econômico de fato, não merece guarida, havendo, portanto, de ser anulada a autuação nesse sentido.
- Primeiramente, não se pode perder de vista que a imposição de responsabilidade solidária indireta, sobretudo, na eventual configuração de grupo econômico de fato, decorre da desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados pelo contribuinte destinados e/ou com a finalidade de sonegar, ocultando a ocorrência dos fatores geradores, (art. 116, parágrafo único do CTN).
- Dessa premissa, tem-se que a verificação fiscal, antecedente ao lançamento deve perscrutar, extraindo com precisão todos elementos necessários para aflorar os fatos geradores ocultados, os quais realizados com má-fé ou fraude, culminam na sonegação fiscal.
- Daí, a responsabilidade solidária exsurge como um apanágio contra o sonegador contumaz, ampliando a seara para atingir todos aqueles que tiveram proveito e fruíram positivamente sobre os atos ilegais praticados.

- 'Mutatis mutandi', não se vislumbrando omissões de dados e receitas as quais haveriam ter sido declaradas e pagos os respectivos tributos inerentes, não há se falar em ampliação legal da responsabilidade indireta.
- Isto significa dizer que, nem todo lançamento está apto ou passível de sofrer ampliação da responsabilidade solidária, especialmente, aqueles os quais não se detectou irregularidades, omissões, incorreções, dolo, fraude, má-fé e outros.
- Incontroverso que o lançamento impugnado teve como objetivo constituir o crédito tributário exclusivamente sobre as Contribuições Previdenciárias para o FUNRURAL (Empresa e do Empregador e para Outras Entidades), cuja inconstitucionalidade já havia sido declarada pelo STF.
- Como já dito, o lançamento guerreado não possui ou trespassa quaisquer exações omitidas ou sonegadas além das Contribuições do FUNRURAL.
- Por mais esforço que se faça, não extrai outras cobranças ocultadas ou geridas com dolo ou má-fé.
- Tendo o crédito tributário sido constituído exclusivamente sobre as Contribuições para o FUNRURAL, discutidas judicialmente, não ocorreu conduta individualizada direta ou indiretamente das demais pessoas sobre a situação que constituiu os fatos geradores, tampouco agiram contrariamente á lei com dolo, fraude ou má-fé, cujos atos não são passíveis de solidarizarão pelo art. 124 do CTN.
- A jurisprudência já tratou de afastar a sujeição passiva de terceiros ainda que haja invocação que pertençam à um mesmo grupo econômico, o que não é o caso, de modo que a tipicidade tributária centra-se na coexistência direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador da obrigação, sem a qual não há imputação de responsabilidade solidária, tal qual se vê no caso vertente.
- De todo exposto, o Auto de Infração ora impugnado ao indicar a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas arroladas pelas autuação, escorado simplesmente em eventual grupo econômico de fato, também não merece prosperar, devendo ser afastada a responsabilização da pessoas {físicas e jurídicas), apontas na autuação.

PEDIDO

Os sujeitos passivos solidários requerem:

- Diante do exposto, requer, aos D. Julgadores a conhecer e no mérito prover a presente impugnação em todos os seus termos e fundamentos, em especial para afastar a responsabilidade solidária imputada a Impugnante, ante a total ausência dos requisitos legais exigidos pelo artigo 124, I, c/c artigo 135, III, ambos do Código Tributário Nacional.

- Requer, desde já, o direito a produção de as provas admitidas em direito, em especial a documental. Para tanto, requerer que a Receita Federal, junte ao presente processo todos os documentos que foram juntados pelo Frigorífico Big Boi e outros, nos autos do processo n° 10950.720901/2016-10, uma vez que a

parte não tem acesso ao referido processo, uma vez que este procedimento é decorrente da IPEI nº CGC20140003 de 22 de abril de 2014.

- Diante do exposto, fica integralmente impugnado o crédito tributário indevidamente constituído no importe de R\$ 41.767.259,37 (quarenta e um milhões setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e trinta e sete centavos), (Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e Contribuição Para Outras Entidades e Fundos), servindo a presente para REQUERER, aos D. Julgadores a conhecer e no mérito prover a presente impugnação, para anular e julgar integralmente improcedente o AUTO DE INFRAÇÃO, consubstanciado na razões acima, inclusive quanto as penas acessórias tais como multa e juros incidente na exação, excluindo a responsabilidade solidária das pessoas (físicas e jurídicas), ora lançadas na autuação.

- Caso seja mantida a autuação, requerer seja integralmente excluída/anulada a multa aplicada no patamar de 150% do principal, caso V.Exas, entendam de maneira diversa, e entendam pela manutenção da multa, o que não se espera, requer seja a mesma reduzida para seu patamar mínimo.

- Por fim, diante das inconstitucionalidades apontadas, requer o acolhimento do presente recurso para o fim de julgar improcedente o lançamento referente a exação em questão, multa e juros, na forma arbitrada pelo Sr. Auditor Fiscal.

Devidamente cientificados do lançamento fiscal, a Autuada Frigorífico Big Boi e os responsáveis solidários (com exceção, apenas, da Sra. Rosa Maria Granzoto Calderaro) apresentaram as suas respectivas impugnações, as quais foram julgadas improcedentes pela DRJ, nos termos do susodito Acórdão nº 04.52-298 (p. 2.871), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA.

Comprovada pela Fiscalização a formação de Grupo Econômico de fato, aplica-se a solidariedade passiva relativamente aos créditos previdenciários apurados e constituídos na ação fiscal.

As pessoas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFISCO. DOLO.

A multa de ofício é devida por força de lei, aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

É cabível a aplicação da multa qualificada devido comprovação de ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, e das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos, desde o seu vencimento, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

PRECLUSÃO PROBATÓRIA

Está precluso o direito de produção de novas provas documentais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Autuada Frigorífico Big Boi apresentou recurso voluntário de p.p 3.106 a 3.162 (reiterado às p.p. 3.165 a 3.221 e 3.253 a 3.309), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- Tempestividade do recurso voluntário;
- Apreciação de Fato Novo após a Decisão de 1ª Instância: Julgamento no STF da ADI 4.395;

- Inconstitucionalidade da contribuição exigida, à luz de precedentes do STF e da própria ação ajuizada pela Contribuinte;
- À época do período fiscalizado, a Contribuinte possuía decisão judicial que a desobrigava de reter e recolher o FUNRURAL;
- Da Resolução do Senado nº 15/2017. Matéria não apreciada pela DRJ. Ausência de concomitância;
- Não cabimento da Multa de 150%. Ausência de dolo, fraude ou simulação; e
- Ausência de responsabilidade solidária das demais pessoas física e jurídicas apontadas na autuação.

Outrossim, tem-se que os responsáveis solidários foram igualmente cientificados dos termos da decisão de primeira instância, tendo o Sr. Romano Calderaro, o Sr. Reginaldo da Silva Maia e as empresas Meridional Participações Eireli, FCN Produtos Alimentícios Eireli, LG Produtos Alimentícios Eireli, Paiçandu Alimentos Eireli e AFN Derivados de Carnes Eireli, apresentado os respectivos recursos voluntários, deduzindo, em síntese, as mesmas razões de defesa, nos seguintes pontos:

- Tempestividade do recurso voluntário;
- Apreciação de Fato Novo após a Decisão de 1ª Instância: Julgamento no STF da ADI 4.395;
- Ausência de responsabilidade solidária; e
- Nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de realização de diligência.

Os responsáveis solidários Calderaro Engenharia e Empreendimentos, Adriana Calderaro e Maria de Lourdes Maia, apesar de regularmente cientificados dos termos da decisão de primeira instância, conforme se infere dos ARs de p.p. 3.700 e 3.703, bem como do Edital de Eletrônico de p. 3.705, não apresentaram recurso voluntário.

A responsável solidária Rosa Maria Granzotto Calderaro, apesar de não ter impugnado o lançamento fiscal, devidamente cientificada dos termos da decisão de primeira instância, apresentou o expediente de p. 3.096 pugnando pelo “cancelamento do procedimento com reabertura de prazo para impugnação”.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior – Relator.

1) Do Recurso Voluntário do Sujeito Passivo Principal - Contribuinte Frigorífico Big Boi - EIRELI

O recurso voluntário da Contribuinte Frigorífico Big Boi é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido, nos termos abaixo declinados.

1.1) Da Matéria Não Conhecida

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir contribuições previdenciárias (cota da empresa e GILRAT) incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pessoa física, bem como as Contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Em sua peça recursal, a Autuada Frigorífico Big Boi, conforme igualmente exposto linhas acima, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * Tempestividade do recurso voluntário;
- * Apreciação de Fato Novo após a Decisão de 1ª Instância: Julgamento no STF da ADI 4.395;
- * Inconstitucionalidade da contribuição exigida, à luz de precedentes do STF e da própria ação ajuizada pela Contribuinte;
- * À época do período fiscalizado, a Contribuinte possuía decisão judicial que a desobrigava de reter e recolher o FUNRURAL;
- * Da Resolução do Senado nº 15/2017. Matéria não apreciada pela DRJ. Ausência de concomitância;
- * Não cabimento da Multa de 150%. Ausência de dolo, fraude ou simulação; e
- * Ausência de responsabilidade solidária das demais pessoas física e jurídicas apontadas na autuação.

No que tange especificamente à alegação de “ausência de responsabilidade solidária das demais pessoas física e jurídicas apontadas na autuação”, cumpre destacar que, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 172, *a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.*

Neste espeque, incabível qualquer análise e/ou juízo de valor acerca da matéria em questão deduzida no recurso voluntário da Contribuinte Autuada, impondo-se, por conseguinte, o seu não conhecimento.

1.2) Das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da sub-rogação no recolhimento da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural

No que tange às alegações da Contribuinte referentes à ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da sub-rogação no recolhimento da contribuição sobre a receita bruta da

comercialização da produção rural, socorro-me aos escólios da Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, objeto do Acórdão nº 2402-012.381, de 03 de novembro de 2023, *in verbis*:

1.1 Da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91)

A Constituição Federal (CF) prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo empregador, empresa ou entidade equiparada incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) receita ou faturamento e; c) o lucro – art. 195, I, alíneas *a*, *b* e *c*, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98). Até o advento da EC 20/98, o art. 195, I, da CF dispunha que as contribuições sociais seriam pagas pelos empregadores apenas e incidiriam sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Apenas após a EC 20/98 passou-se a prever contribuições incidentes sobre a receita OU sobre o faturamento.

A CF dispõe, ainda, que o produtor rural e o cônjuge, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção - § 8º do art. 195 da CF, com a redação dada pela EC 20/98. Assim, ao produtor rural, fora do regime de economia familiar, restou a obrigação de recolher contribuições sobre a folha de salários, tal como os empregadores, empresas ou entidades equiparadas, nos termos do art. 195, I, da CF, cujo tratamento infraconstitucional encontra amparo no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.

A contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural a ser paga pelo produtor em regime de economia familiar e autorizada pelo art. 195, § 8º, da CF foi estabelecida pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação original previa a contribuição de 3% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural em regime familiar. Ocorre que a Lei nº 8.540/92 alterou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91 para dispor que o contribuinte mencionado no art. 12, V, *a*, da mesma Lei também poderia recolher a contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção; a saber, *a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.*

Eis que surge um problema.

A Constituição previa a contribuição sobre a **receita bruta** da comercialização apenas para o produtor rural em regime de economia familiar. Para outros segurados, até o advento da EC 20/98, a CF não previa contribuição que tivesse como base de cálculo a **receita**.

Para a instituição de contribuições para a seguridade social não previstas no texto constitucional (chamadas de *contribuições residuais*), a CF exige a veiculação por meio de lei complementar, nos termos do exigido por meio do art. 195, § 4º, CF. Todavia, tanto a Lei nº 8.212/91, quanto a de nº 8.540/92, são leis ordinárias e não satisfazem o comando constitucional que exige a edição de lei complementar.

Diante desses fatos, em fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e; 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97**, e reconheceu que os contribuintes não estavam obrigados à retenção ou ao recolhimento por sub-rogação da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas.

Ademais, em novembro de 2011, ao julgar o RE nº 596.177, em sede de recurso repetitivo (Tema 202 da Repercussão Geral), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 sob o fundamento de ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador e; necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

Finalmente, em setembro de 2017, a Resolução do Senado nº 15, de 12/09/2017, suspendeu a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, inciso V; **25, incisos I e II e; 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97**, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no bojo do RE nº 363.852.

Mas, o caso não termina aqui.

A Lei nº 10.256, de 09/07/2001, também implementou alterações na redação do *art. 25 da Lei nº 8.212/91* e dispôs que a contribuição do empregador rural pessoa física, **em substituição** à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, tratados, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da mesma Lei, seria de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Em março de 2017, ao julgar o **RE nº 718.874, Tema 669** da Repercussão Geral, com trânsito em julgado em 21/09/2018, o STF decidiu pela constitucionalidade, formal e material, da contribuição social do empregador rural **pessoa física** instituída pela redação dada pela Lei **10.256/2001 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91**, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção; e que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não se aplica à Lei 10.256/2001 e não produz efeitos jurídicos em relação ao decidido no Tema 669 da Repercussão Geral.

Isso porque a Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91 e reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a

alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, foi editada após a EC 20/98, momento em que já havia no texto constitucional a previsão de contribuição que tivesse a **receita** como base de cálculo, o que dispensa sua veiculação por meio de lei complementar.

Como dito antes, as Leis nºs 8.540/1992 e 9.258/97 são anteriores à EC 20/98 e somente com o advento desta emenda constitucional foi possível fixar, por meio de lei ordinária, a materialidade sobre a *receita bruta*.

Vale mencionar que, em abril de 2020, o STF, ao julgar o RE nº 761.263 (Tema 723 da repercussão geral), com trânsito em julgado em outubro de 2020, definiu que: "*É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991*". Esta é a contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em **regime de economia familiar**, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Portanto, até aqui, é válido o lançamento que tem como fundamento legal a cobrança das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

1.2 Da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente (art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91)

No tocante à **sub-rogação**, importa assinalar que desde a sua redação original, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 previa que o adquirente, o consignatário ou a cooperativa estavam sub-rogados nas obrigações do **segurado especial** pelo cumprimento das obrigações do art. 25.

Com o advento da redação dada pela Lei nº 8.540/92, passou a incluir a **pessoa física** descrita no art. 12, V, *a*, da mesma Lei. Assim, o adquirente da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial ficou responsável, por sub-rogação (art. 30, V, da Lei nº 8.212/91), ao recolhimento da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).

Em dezembro de 2022, a Suprema Corte julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.395, que questionou a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Não obstante, ao invés de concluir o julgamento, o STF decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial, conforme extrai-se do próprio andamento da ação constitucional no sítio do STF.

(...)

O art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o STF,

determina que dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte *dispositiva do acórdão*.

Com isso, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, passa a ter eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (art. 62) preceitua que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF; ou se o fundamento do crédito tributário for objeto de Súmula Vinculante ou decisão definitiva do STF ou STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos. Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de reprodução pelos conselheiros do CARF das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/15.

Pendente a proclamação do resultado da ADI 4395 e não havendo qualquer disposição determinando a suspensão dos processos administrativos até o julgamento final da ADI 4.395, cabe ao julgador do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em respeito ao princípio da legalidade do enunciado nº 2 da Súmula deste Órgão, a aplicação da legislação vigente.

Ademais, por ora, vigora a Súmula Vinculante CARF nº 150² que dispõe que: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

(...)

Portanto, correto o lançamento decorrente da sub-rogação da contribuição quando da aquisição da produção rural de pessoa física, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, pendente a conclusão do julgamento realizado no bojo da ADI 4395.

Nesse ponto, sem razão a recorrente.

No caso em análise, tem-se que o lançamento fiscal, realizado em 2019, refere-se a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 2015 e 2017, posterior, portanto, à publicação da Lei nº 10.256, de 2001.

Assim, aplicando-se ao presente caso o racional do precedente ora adotado como razões de decidir, afigura-se incólume o lançamento decorrente da sub-rogação da contribuição quando da aquisição da produção rural de pessoa física, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, pendente a conclusão do julgamento realizado no bojo da ADI 4395.

No que tange à alegação da Recorrente no sentido de que à época do período fiscalizado possuía decisão judicial que a desobrigava de reter e recolher o FUNRURAL, melhor sorte não lhe assiste.

Isto porque, conforme decidido pelo órgão julgador de primeira instância, *a discussão judicial deflagrada pela atuada obsta a apreciação no âmbito administrativo, acerca das objeções à exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a sub-rogação da comercialização da produção rural, cuja impugnação acerca do seu mérito não será conhecida.*

De fato, não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria decidida (ou ser decidida) pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste espeque, em face da renúncia ao contencioso administrativo nos termos acima exposto, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário também neste particular.

Ademais, ainda que fosse possível conhecer a matéria em questão, ainda assim faleceria razão à Recorrente, tendo em vista que, à época do lançamento fiscal – julho/2019 – ciência da Contribuinte Atuada - (e não dos fatos geradores, conforme sustentado pela Contribuinte), a decisão judicial que lhe desobrigava de reter e recolher o FUNRURAL já havia sido reformada (fato ocorrido em 03/2018, conforme exposto pela própria Recorrente).

Reformada, pois, a decisão judicial que lhe era favorável, caberia à Contribuinte providenciar a sua regularização tributária, o que não ocorreu.

1.3) Da Multa de Ofício Aplicada

A Autoridade Administrativa Fiscal, à luz do quanto disposto no § 1º e inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, aplicou, *in casu*, a multa de ofício qualificada de 150%.

A Recorrente, por sua vez, defende que *a multa não pode ser aplicada em razão de que a fiscalização entende que houve Grupo Econômico e que isso é uma forma de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador.*

Prossegue afirmando que *essa justificativa acerca de eventual existência de Grupo Econômico não autoriza a concluir que houve tentativa de agir contra a legislação. Na hipótese não é o caso de Grupo Econômico, mas apenas se argumenta que a existência de um Grupo Econômico não significa tentativa de fraudar a fiscalização. O Fisco está com uma vontade tão*

grande de prejudicar o contribuinte que fica inventando situações apenas e tão somente com a intenção de buscar a aplicação de uma multa qualificada.

Aduz ainda que a empresa não se beneficiou economicamente pelo não pagamento do FUNRURAL, uma vez que não houve retenção, concluindo-se que inexistiu dolo, fraude ou simulação especificamente sobre a constituição do crédito tributário para que justificasse a aplicação de multa qualificada.

Razão não assiste à Recorrente neste particular.

De fato, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *a aplicação de penalidade mais grave, mediante a majoração da multa, só tem cabimento em situações específicas, onde fique evidenciado o comportamento excepcional do sujeito passivo, seja no tocante à falsidade na declaração, seja pela configuração de sonegação, conluio ou fraude acima transcritas, situações que, por sua gravidade, devem ensejar reprimenda punitiva de maior monta, com o fito de punir o infrator que assim age, extrapolando a conduta do mero inadimplemento e desestimulando novas condutas deste jaez.*

Ato contínuo, a DRJ destaca e conclui que:

No âmbito da aplicação da multa qualificada, não resta dúvida de que o dolo exigido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 não requer a consciência do agente de que sua conduta esteja tipificada como criminosa. A expressão "conduta dolosa" inserida nos citados artigos exige tão somente a prova de que o contribuinte teria agido voluntariamente, de forma consciente de seus atos, independentemente de saber se é ilícita ou não sua conduta.

Não obstante, mesmo que não seja imprescindível que o contribuinte tenha noção da ilicitude da sua conduta para que lhe seja imputada a multa qualificada, no presente caso é evidente que houve o intuito de fraudar ou de sonegar, conforme está detalhado no Relatório Fiscal e prontamente acatado por este julgamento.

Conclui-se, portanto, pelo cabimento da multa duplicada devido a comprovação de ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, uma vez que está cabalmente demonstrada a ação dolosa por parte do sujeito passivo.

Assim sendo, constatado que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, deve ser mantida a multa de ofício qualificada.

Registre-se pela sua importância que, conforme destacado pela Fiscalização, a Contribuinte, ora Recorrente, já foi alvo de procedimentos fiscais anteriores à ação fiscal que deu

origem ao presente processo administrativo, nos quais foram identificadas as mesmas condutas e infrações apuradas no presente caso.

Neste espeque, impõe-se a manutenção da multa de ofício qualificada, nos termos da decisão de primeira instância.

1.4) Conclusão

Ante o exposto, no que tange ao recuso voluntário apresentada pelo sujeito passivo principal – Contribuinte Frigorífico Big Boi – voto no sentido de conhecer parcialmente o referido recurso, não se conhecendo das alegações de “ausência de responsabilidade solidária” e de “existência de decisão judicial que, à época dos fatos geradores, desobrigava a retenção e recolhimento do FUNRURAL”, em face, respectivamente, da falta de interesse de agir e da renúncia ao contencioso administrativo nos termos da Súmula CARF nº 1 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

2) Dos Recursos Voluntários dos Responsáveis Solidários (Romano Calderaro, Sr. Reginaldo da Silva Maia, Meridional Participações Eireli, FCN Produtos Alimentícios Eireli, LG Produtos Alimentícios Eireli, Paçandu Alimentos Eireli e AFN Derivados de Carnes Eireli)

No que tange aos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários acima identificados, considerando que os mesmos possuem conteúdos idênticos, far-se-á, nesta oportunidade, a análise conjunta dos referidos expedientes.

Conforme exposto linhas acima, os responsáveis solidários deduziram suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- Tempestividade do recurso voluntário;
- Apreciação de Fato Novo após a Decisão de 1ª Instância: Julgamento no STF da ADI 4.395;
- Ausência de responsabilidade solidária; e
- Nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de realização de diligência.

Passemos, então, à análise individualizada de cada uma das matérias suscitadas.

2.1) Da Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Os responsáveis solidários defendem que, *a par do pedido expresso de diligencia e juntada de documentos, a autoridade Julgadora cometeu erro de natureza grave que via de consequência culminou no comprometimento de todo o procedimento em questão, tornando-o imediatamente nulo e sem efeito o Acórdão ora recorrido, em razão do cerceamento de defesa injustificado para produção de provas, que se mostram estritamente necessárias.*

Razão não assiste aos Recorrentes.

Sobre o tema, o artigo 18 do Decreto 70.235/72, estabelece que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (destaquei)

No presente caso, o julgador *a quo* entendeu que esta medida era prescindível por considerar que os elementos constantes do processo são suficientes para o entendimento da matéria.

Seguindo este raciocínio, observe-se a redação do artigo 29 do mesmo diploma legal:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (destaquei)

Como se pode ver, a determinação de diligências é uma faculdade dada à autoridade julgadora que a utiliza de acordo com a sua livre convicção durante a análise do processo.

Isto posto, não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento do pedido de diligência, rejeitando-se, assim, a preliminar suscitada pelos responsáveis solidários.

2.2) Da Apreciação de Fato Novo após a Decisão de 1ª Instância: Julgamento no STF da ADI 4.395

Com relação à alegação de “apreciação de fato novo, a saber: julgamento no STF da ADI 4.395”, tem-se que esta matéria já foi apreciada linhas acima, por ocasião da análise do recuso voluntário do sujeito passivo principal.

Assim, pelas mesmas razões e fundamentos expostos no julgamento do recurso voluntário da Contribuinte Frigorífico Big Boi, nega-se provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários neste particular.

2.3) Da Ausência de Responsabilidade Solidária

No caso em análise, embora tenha citado diversos dispositivos legais, tem-se a autoridade administrativa fiscal fundamentou a responsabilização solidária no inciso I do art 124 do CTN, segundo o qual *são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*.

No apelo recursal, os responsáveis solidários defendem, em síntese, que há interesse comum quando mais de uma pessoa pratica o fato gerador do tributo.

Razão assiste aos Recorrentes neste particular.

Socorro-me, neste ponto, às razões de decidir objeto do Acórdão nº 2004-000.022, de 28 de julho de 2023, de relatoria do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, *in verbis*:

O CTN, em seu art. 121, parágrafo único, prevê duas espécies de sujeitos passivos: (1) o contribuinte, ou sujeito passivo direto, que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador da obrigação; e (2) o responsável, ou sujeito passivo indireto, o qual, sem revestir a condição de contribuinte, está obrigado por expressa previsão legal. Veja-se:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei

No tocante ao responsável, o art. 128 do Código preleciona que sua obrigação deve necessariamente decorrer de sua vinculação com o fato gerador.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Já o solidariamente obrigado é aquele que tem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ou aquele expressamente designado por lei, ex vi dos incs. I e II do art. 124.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Muito embora se denomine o solidariamente obrigado como responsável solidário, fato é que o Código, até por sua topografia e pela disposição de seus artigos, estabelece uma clara diferenciação entre o responsável e o solidariamente obrigado. Com efeito, enquanto a solidariedade é tratada nos arts. 124 e 125, que fazem parte do Capítulo IV, a responsabilidade é regrada nos arts. 128 e seguintes, que fazem parte do Capítulo V - Responsabilidade Tributária.

Destarte, embora a solidariedade tenha o efeito de responsabilizar/obrigar o sujeito ao pagamento do crédito tributário (sob o ponto de vista obrigacional, o Código Civil, em seu art. 391, preceitua que pelo inadimplemento das obrigações "respondem" todos os bens do devedor), é iniludível que o CTN distinguiu as figuras (a) do contribuinte, (b) do responsável e (c) do solidariamente obrigado.

É importante destacar, ademais, que a solidariedade pressupõe o interesse comum na obrigação principal (e veja-se que não se trata de mero interesse, mas sim de interesse comum na própria obrigação principal, que se caracteriza pelo interesse jurídico), ou a expressa indicação em lei, ao passo que a responsabilidade tributária reclama a mera vinculação com o fato gerador da respectiva obrigação. Não há como confundir-se o interesse comum com a simples vinculação, de forma que as hipóteses legais são indubitavelmente distintas: o interesse comum pressupõe uma ligação muito mais forte do sujeito passivo com o fato gerador do que a simples vinculação.

E o interesse comum a que se refere o Código não é o interesse econômico, mas sim o interesse jurídico, geralmente caracterizado pela ação ou situação em que duas ou mais pessoas realizam o fato gerador no mundo fenomênico. Alguns exemplos podem ilustrar o que se entende por interesse jurídico: (a) coproprietários de um imóvel no caso do IPTU; (b) conjunto de vendedores de uma mercadoria em relação ao ICMS; (c) codevedores de renda tributável em relação ao IR-Fonte; (d) conjunto de compradores no tocante ao imposto sobre a transmissão de bens; etc. Tais pessoas ocupam o mesmo pólo de determinadas relações comerciais ou negociais e, além disso, estão intrinsecamente ligadas à hipótese de incidência e sua realização no mundo real.

Autor do anteprojeto do CTN, Rubens Gomes de Souza, em trabalho doutrinário sobre o tema, reforçou a necessidade de caracterização de interesse jurídico para a aplicação da regra hipotético-condicional do art. 124, I, afastando, expressamente, a possibilidade de considerações de ordem econômica. Veja-se:

São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é

revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem a tributação [...]

Em artigo acadêmico sobre o tema, Fabiana Carsoni Fernandes demonstrou que a interpretação histórica e genética do art. 124, I, corrobora a teoria do interesse jurídico (recorreu, a autora, aos trabalhos que culminaram com a edição do Código e aos textos de Rubens Gomes de Souza, por exemplo), bem como igualmente demonstrou que a doutrina posiciona-se nesse mesmo sentido, citando, além de Rubens Gomes de Souza, Ricardo Mariz de Oliveira, Luís Eduardo Schoueri, Paulo de Barros Carvalho e Hugo de Brito Machado². Em rigorosa análise sobre o assunto, a autora pontuou o seguinte:

É verdade que o interesse comum não é econômico, mas jurídico. Fosse diferente, como se disse, a solidariedade estaria presente na quase totalidade dos atos negociais – o que não foi o objetivo do legislador

Logo, a demonstração de fatos ou circunstâncias que revelem mero interesse econômico é insuficiente para permitir a aplicação da regra do art. 124, I. Exemplificativamente, o comprador até pode ter interesse que o vendedor elida certos tipos de tributos devidos em decorrência de determinada transação e abata tal elisão do preço final, mas o interesse do comprador, nesta hipótese, é meramente econômico e insuficiente para atrai-lo para o polo passivo de eventual obrigação tributária, conclusão esta reforçada pelo fato de que comprador e vendedor ocupam posições antagônicas na relação negocial. A jurisprudência do CARF é nesse mesmo rumo:

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA - ART. 124, I, DO CTN - PRESSUPOSTOS.

Apenas o interesse jurídico desafia a aplicação dos preceitos do art. 124, I, do CTN, descabendo, muito menos, apontar-se como motivo de fato para a imposição da solidariedade ali encartada eventual interesse econômico dos sócios no resultado obtido pela prática do ato ilícito que não afetou, de qualquer forma, a materialização da hipótese de incidência do tributo lançado.

(Acórdão 1302-005.786, 18/10/2021, por maioria de votos)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM

Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa apenas quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I do CTN. O mero interesse social, moral ou econômico nas consequências advindas da realização do fato gerador não autoriza a aplicação do art. 124, I, do CTN.

(Acórdão 1201-003.569, 23/01/2020, por maioria de votos)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

A solidariedade tributária referida no artigo 124, inciso I do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária, pois possui uma dimensão jurídica própria, e não um significado meramente econômico. No caso, não configurado tal interesse, deve ser afastada a responsabilidade da coobrigada Siemens Ltda, por interesse comum.

(Acórdão 1301-003.936, 11/06/2019, por maioria de votos)

RESPONSABILIDADE. RELAÇÃO SOCIETÁRIA. GRUPO EMPRESARIAL. ART. 124 INCISO I CTN. INADEQUAÇÃO.

A norma contida no art. 124, inciso I, do CTN não é própria e adequada para a responsabilização objetiva de sócios e empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. O interesse comum a que se refere o dispositivo não é aquele societário e econômico, finalístico e consequencial, que o grupo e seus titulares naturalmente têm na exploração dos negócios mercantis pela pessoa jurídica. Para a ocorrência da responsabilidade solidária prevista na norma é necessária a demonstração comprovada da participação direta e conjunta das pessoas apontadas como responsáveis na realização do fato gerador, revestindo-se de copartícipes da infração apurada.

(Acórdão 1402-003.874, 17/04/2019, por unanimidade de votos)

No presente caso, do exame detido do TVF no que tange à matéria em análise, resta indubitável que, em relação ao responsável solidário Romano Calderaro, a Fiscalização não logrou demonstrar o interesse comum na ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, não tendo sido demonstrado pela Fiscalização o interesse jurídico na constituição do fato gerador (ou seja: a realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador), impõe-se o provimento do recurso voluntário apresentado por Romano Calderaro neste particular, afastando-se a sua responsabilidade solidária.

Registre-se pela sua importância que, conforme destacado no relatório supra, as responsáveis solidárias Adriana Calderaro e Maria de Lourdes Maia (além da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos), apesar de regularmente notificadas dos termos da decisão de primeira instância, conforme se infere do AR de p.p. 3.703 e do Edital de Eletrônico de p. 3.705, não apresentaram recurso voluntário, pelo que, inclusive, foi lavrado o Termo de Perempção de p. 3.865 (reiterado à p. 3.879).

3) Da Petição Apresentada pela Responsável Solidária Rosa Maria Granzotto Calderaro

Conforme exposto no relatório do presente Acórdão, a responsável solidária Rosa Maria Granzotto Calderaro, apesar de não ter impugnado o lançamento fiscal, devidamente notificada dos termos da decisão de primeira instância, apresentou o expediente de p. 3.096 pugnando pelo “cancelamento do procedimento com reabertura de prazo para impugnação”.

Pois bem! O art. 145 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, estabelece que o lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do mesmo diploma.

O art. 14 do Decreto 70.235/72 estabelece que é a impugnação ao lançamento que instaura a fase litigiosa do procedimento, dispondo, ainda, no inciso II do art. 25, que o julgamento do processo compete, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que dispõe de atribuição para julgar recursos contra decisão de 1ª Instância.

Ora, no caso sob apreço, a Sra. Rosa Maria Granzotto Calderaro, arrolada como responsável solidária, embora regularmente cientificada da autuação fiscal, não apresentou impugnação ao lançamento.

Neste particular, cumpre destacar que, embora a Sra. Rosa Maria Granzotto Calderaro tenha falecido 02 (dois) anos antes do lançamento fiscal que deu origem ao presente PAF, não há que se falar, *in casu*, em “falta de intimação (da Sra. Rosa Maria) legalmente válida” da autuação.

Isto porque, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância por meio do Despacho de p. 2.914, tem-se que, *da análise dos autos observa-se que ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO foi cientificada do lançamento de ofício (por via postal - AR fls. 2564) por figurar anteriormente como sócia da empresa autuada, a qual passou a empresa individual em 2017 (fls. 2725/2732) e que seu nome não foi citado como integrante do grupo econômico. O fato de essa antiga sócia já ter falecido não foi considerado como impeditivo para a formalização do lançamento e também não foi objeto de questionamento nas impugnações apresentadas contra a exigência fiscal. Disso se conclui que não se configurou existência de inexistência material a justificar a revisão do Acórdão 04-52.298, de 11 de março de 2020, desta Turma de Julgamento.*

Ademais, não se deve olvidar que o AR encaminhado para a Sra. Rosa Maria referente à ciência do lançamento fiscal foi regularmente recepcionado no endereço de destino e se trata do mesmo endereço para o qual foi encaminhado o AR deferente à ciência da decisão de primeira instância e, em face da qual, houve a apresentação da petição ora em análise.

Neste esboço, com o fim do prazo para apresentar a impugnação ao auto de infração, operou-se, em relação à Sra. Rosa Maria Granzotto Calderaro, a definitividade do lançamento, sendo facultada a apresentação de recuso voluntário apenas ao contribuinte e responsáveis solidários que formalizaram impugnação tempestiva.

Frise-se que tanto a impugnação quanto o recurso voluntário apresentados por apenas um dos coobrigados suspendem a exigibilidade do crédito tributário para todos, sendo razoável que a cientificação dos atos processuais alcance a todos apenas em razão do Princípio Constitucional da Publicidade, mas esta providência não tem o condão de suprimir o caráter de definitividade do crédito tributário decorrente da não apresentação, pelos devedores solidários, de impugnação no prazo legal.

Assim, não conheço do Expediente (recurso voluntário) formalizado pela responsável solidária Rosa Maria Granzotto Calderaro.

Naturalmente, não se afasta com o presente voto a possibilidade de que, a juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo, os argumentos expressos pela responsável solidária em questão, possam resultar em alteração do lançamento nos termos do inciso III do art. 145 do Código Tributário Nacional.

4) Conclusão

Ante o exposto, (i) em relação ao recurso voluntário do sujeito passivo principal (Contribuinte Frigorífico Big Boi), voto por conhecer parcialmente do referido recurso, não se conhecendo das alegações de “ausência de responsabilidade solidária” e de “existência de decisão judicial que, à época dos fatos geradores, desobrigava a retenção e recolhimento do FUNRURAL”, em face, respectivamente, da falta de interesse de agir e da renúncia ao contencioso administrativo nos termos da Súmula CARF nº 1 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; (ii) em relação aos recursos voluntários dos responsáveis solidários Reginaldo da Silva Maia, Meridional Participações Eireli, FCN Produtos Alimentícios Eireli, LG Produtos Alimentícios Eireli, Paçandu Alimentos Eireli e AFN Derivados de Carnes Eireli, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada e, no mérito, negar provimento; (iii) em relação ao recurso voluntário do responsável solidário Romano Calderaro, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, afastando a sua responsabilidade solidária; e (iv) não conhecer do recurso voluntário apresentado por Rosa Maria Granzotto Calderaro, tendo em vista que a referida responsável solidária não impugnou o lançamento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior